



APELAÇÃO CÍVEL nº 0159870-25.2013.8.19.0001

1

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: LUIZ CLAUDIO SOARES

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E HIPERPARATIREOIDISMO TERCIÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO TEXTO DE BULA APROVADO PARA O PRODUTO. JUÍZO TÉCNICO QUE CABE AO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA. A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente. Se um por lado é dotado de natureza negativa, cabendo ao Estado e a terceiros o dever de abstenção da prática de atos que prejudiquem os destinatários da norma, por outro, reveste-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista. Sob tal diretriz, compete ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos. A Súmula nº 65 do TJ/RJ fixou a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, em apreço aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei nº 8.080/90, podendo a prestação ser exigida de qualquer dos entes federativos. Comprovada a necessidade de utilização do medicamento em receituário de médico da rede pública federal de saúde, é possível o seu fornecimento pelo Estado, ainda que a indicação não conste no texto de bula aprovado para o produto (uso *off label*). Juízo técnico que compete ao médico que assiste o paciente. A procedência do pedido autoral não nega aplicação ao dispositivo legal contido nos artigos 19-M e 19-T da Lei nº 8.080/90, de modo a imputar-lhe a pecha de inconstitucionalidade. Ponderação dos interesses em jogo. Prioridade da saúde e da vida em detrimento de juízo genérico e burocrático da Administração. **Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso do Estado.**



APELAÇÃO CÍVEL nº 0159870-25.2013.8.19.0001

2

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CLAUDIO SOARES** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação dos entes públicos a fornecer medicamento necessário ao tratamento de **NEFROPATIA GRAVE (INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA TERMINAL)**, enfermidade de que é portador, sob pena de prisão, busca e apreensão e multa diária.

Aduz ser hipertenso e ter sido submetido a sessões de hemodiálise antes de ser realizado o transplante renal. Afirma necessitar do medicamento indicado na inicial para tratamento do hiperparatireoidismo secundário que acomete doentes com insuficiência renal crônica em fase terminal, conforme atestam os laudos médicos (peças 00017/00018).

Ratificados os efeitos antecipatórios da tutela (peça 00032), foi o pedido julgado consoante o seguinte dispositivo: "...JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenar o Réu a fornecer à parte Autora o medicamento descrito na inicial, uma vez que comprovada a necessidade por laudo médico. Condene o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 250,00, na forma do disposto no § 4º do artigo 20 do CPC...." (peça 00148)

Irresignado, recorre o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (peça 00167).

Sustenta a necessidade de produção de prova pericial para que se afaste a possibilidade de submissão a tratamento com medicamento fornecido pelo SUS ou de cirurgia de paratireoidectomia, realizada igualmente pelo SUS.

Aduz a existência de alternativas terapêuticas fornecidas gratuitamente pelo SUS e a não comprovação de indicação terapêutica do medicamento pleiteado para a doença em questão, o que consistiria em uso de medicamento *off label*.

Requer a apresentação pelo apelado de novo laudo médico, afirmando que o existente não evidencia o acometimento do recorrido por hiperparatireoidismo secundário.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0159870-25.2013.8.19.0001

3

Afirma não ser razoável compelir o ente público ao fornecimento de medicamento para uso *off label*, pois corresponderia a fornecer medicamento sem registro na ANVISA.

Alega ser indevido o fornecimento de medicamentos sem comprovação de ineficácia daqueles fornecidos gratuitamente pelo SUS e que a procedência do pedido resultaria, indiretamente, na declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-M e 19-T, da Lei nº 8.080/1990, com vulneração à cláusula de reserva de plenário (artigos 97 da CF e 480 a 482 do CPC e Súmula Vinculante nº 10).

Requer a observância ao teor dos artigos 2º, 5º *caput*, 37, 194, parágrafo único, III, 196, 197, 198, II e 200 da CF e art. 6º, I, “d”, 7º, II, 19-M, I, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei nº 8.080/90.

Pleiteia, por fim, a improcedência do pedido de fornecimento do medicamento em questão, já que o Apelado pretende o uso *off label*, ou seja, fora das indicações da bula. Requer, subsidiariamente, a substituição por medicamento disponibilizado pelo SUS.

Sem contrarrazões do Apelado, como certificado à fl. 203, (peça 00211).

Promoção do Ministério Público com atuação no 1º grau pelo conhecimento do recurso (peça 00212) e parecer da Procuradoria de Justiça (peça 00227) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão ao Apelante.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



APELAÇÃO CÍVEL nº 0159870-25.2013.8.19.0001

4

Desse modo, a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente: por um lado é dotado de natureza negativa – o Estado ou terceiros devem abster-se de praticar atos que prejudiquem os destinatários da norma; por outro lado, revestem-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista.

A indicação do medicamento necessário à manutenção da saúde do Apelado está prevista em receituário de médicos do Hospital Universitário Antonio Pedro, da Universidade Federal Fluminense (peças 00017/00018, 00090/00091, 00096 e 00099).

A obrigação tem natureza e caráter solidário, podendo o cidadão exigir sua prestação por inteiro de qualquer um dos entes federativos.

Neste sentido, a Súmula 65 desta Corte:

DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.

Desnecessária a produção de prova pericial, porquanto a necessidade de utilização do medicamento foi explicada de forma minudente pela médica assistente à fl. 98 (peça 00099): *“Paciente 48 anos, transplantado renal em abril de 2012, com hiperparatireoidismo terciário e hipercalcemia refratária. Necessita do uso de cloridrato de cinacalcete para controle da hipercalcemia; não há outra medicação que substitua a mesma. O seu não uso pode levar a hipercalcemia, calcificação vascular e eventos isquêmicos (infarto agudo do miocárdio, isquemia mesentérica, doença arterial periférica, entre outras).”*

Afirma o recorrente não ter sido provada a ineficácia dos substitutos terapêuticos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0159870-25.2013.8.19.0001

5

Em verdade, pretende o ente público infirmar a pretensão do Apelado, invocando, para tal, a existência de alternativa terapêutica. No entanto, incumbia ao recorrente ter impugnado especificamente a situação apresentada pelos médicos assistentes ao invés de se limitar a tecer considerações abstratas acerca da fungibilidade entre o medicamento requerido e o disponibilizado.

Ademais, a utilização de substitutos terapêuticos padronizados do SUS necessita de prévia autorização do profissional médico que acompanha o paciente, sendo matéria de conteúdo técnico, que exige conhecimento específico de que carece este órgão recursal.

Neste ponto, o juízo técnico que deve prevalecer é aquele exercido pelo médico responsável pelo atendimento e não aquele realizado ente público sob a perspectiva financeira.

Ainda que o medicamento seja indicado para outras moléstias, tais indicações revestem-se de caráter genérico e abstrato, não podendo substituir nem derogar o juízo técnico e abalizado do médico especialista que prescreveu o tratamento adequado ao paciente.

Além disso, as questões administrativas e orçamentárias alegadas pelo Apelante não podem se sobrepor aos bens maiores da vida e da saúde, sendo direito de todos a prestação do serviço de saúde, garantido nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

No tocante à aplicação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990, cumpre ressaltar que a observância à padronização dos medicamentos não afasta do administrador o dever de fornecer o medicamento mais adequado ao tratamento da patologia, sendo, aliás, previsto no artigo 19-O o fornecimento de outros medicamentos quando a primeira escolha não se mostra eficiente ou quando haja intolerância.

Em relação aos artigos 19-M e 19-T da Lei nº 8.080/90, em verdade, a procedência do pedido autoral resulta, ao contrário de declaração incidental de sua inconstitucionalidade, em dar-lhes o devido



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL nº 0159870-25.2013.8.19.0001

6
cumprimento, sendo a teleologia da norma, como previsto em seu art. 2º, prover as condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde, direito fundamental do ser humano.

Diante do exposto, **conheço o recurso e nego-lhe seguimento.**

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator

